



Câmara Municipal de Vilhena
Proc n° 328/2022
Fis 80

12

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

“Leis inúteis enfraquecem as leis necessárias” (O Espírito das Leis – Montesquieu)

À Diretoria Legislativa

Processo Legislativo nº: 328/2022

Assunto: Projeto de Lei n. 6.589/2022

Autor: Mesa Diretora

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E DE CARGOS COMISSIONADOS. AUMENTO NA QUANTIDADE DE VAGAS PARA CARGO COMISSIONADO E REDUÇÃO NA QUANTIDADE DE VAGA PARA CARGO EFETIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO COM ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA E NO AUMENTO NA QUANTIDADE DE CARGOS COMISSIONADOS AMPLIANDO A DESPROPORCIONALIDADE QUANTITATIVA ENTRE CARGOS COMISSIONADOS E EFETIVOS NO ÓRGÃO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL NA CRIAÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA E NO RESPECTIVO CARGO COMISSIONADO E NA REDUÇÃO DE VAGA DO CARGO EFETIVO. PROJETO DE LEI PARCIALMENTE CONSTITUCIONAL.

PARECER JURÍDICO N. 124/2022

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei n. 6.589/2022**, de autoria da **MESA DIRETORA** desta Câmara Municipal, que altera a **Lei nº 5.796**, de 21 de junho de 2022, que dispõe sobre a **Estrutura Administrativa, Plano de Carreira, Cargos e Remunerações – PCCR** dos servidores da **Câmara de Vereadores de Vilhena**.

O projeto de lei (fls. 03/61) veio acompanhado da respectiva Justificativa (fl. 02). Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria Financeira, que exarou parecer quanto ao impacto orçamentário e financeiro da proposição (fls. 62/64), bem como foi juntada cópia das Leis

n. 5.796/2022 e 5.873/2022 (fls. 65/77).

Após, os autos foram remetidos às Comissões Permanentes (fl. 78), tendo a CFO remetido o feito a esta Procuradoria Legislativa, para análise e parecer (fl. 79), e tendo o feito sido distribuído a este subscritor (fl. 80).

2) MÉRITO

2.1) Introdução

A proposição visa alterar a Lei nº 5.796/2022 (Estrutura Administrativa e o PCCR do Órgão), promovendo o seguinte:

- a) Criação de nova unidade administrativa:
 - **Diretoria de Gestão de Pessoas.**
- b) Criação de novos cargos comissionados:
 - **Diretor de Gestão de Pessoas, com 1 (uma) vaga;**
 - **Chefe de Cerimonial, com 1 (uma) vaga;**
 - **Assessor da Escola do Legislativo II, com 2 (duas) vagas.**
- c) Aumento de vaga de cargo comissionado:
 - **Assessor Parlamentar I, aumentando de 2 (duas) para 3 (três) vagas.**
- d) Redução de vaga de cargo efetivo:
 - **Analista de Licitação – Direito, reduzindo de 3 (três) para 2 (duas) vagas.**

No mais, a meu ver o projeto de lei é parcialmente constitucional, conforme será mostrado nos subitens abaixo.

2.2) Dos pontos em que há vício de constitucionalidade material

O projeto de lei padece de **vício de constitucionalidade material** nos seguintes pontos: **i) criação dos cargos comissionados de Chefe de Cerimonial e de Assessor da Escola do Legislativo II;** e, **ii) aumento na quantidade de vagas do cargo de Assessor Parlamentar I**, senão vejamos.

A Constituição Federal dispõe no seu artigo 37, incisos II e V, o seguinte:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Conforme se vê, a Constituição Federal impõe como regra para o ingresso no serviço público a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo, excepcionalmente, haver a nomeação de agentes para cargos em comissão, os quais, para todos os efeitos, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O projeto de lei cria o cargo de **Chefe de Cerimonial** e estabelece as seguintes atribuições (fl. 36):

DENOMINAÇÃO DO CARGO: CHEFE DE CERIMONIAL
GRUPO OCUPACIONAL: Chefia de Cerimonial - CPC-2
DESCRIÇÃO:

- ATRIBUIÇÕES TÍPICAS:
- Elaborar o protocolo de Cerimonial para as Sessões Solenes, internas e externas, Sessões Ordinárias e Extraordinárias incluindo o protocolo para a confecção de pautas e roteiros;
- Assessorar, planejar, organizar e executar as atividades necessárias para a realização do cerimonial das sessões Solenes, Ordinárias e Extraordinárias inclusive das reuniões das comissões, bem como de atos e eventos em geral, dentro ou fora do recinto da Câmara, com confecção de pautas e roteiros, implementando ações a fim de fortalecer a imagem institucional da Câmara perante a sociedade.
- Oferecer todo o suporte necessário, inclusive em cerimônias externas, ao Presidente da Sessão ou Mestre de Cerimônia na condução dos eventos internos, bem como providenciar a recepção das autoridades e convidados oficiais em eventos promovidos pela Câmara Municipal.
- Estar presente às Seções plenárias da Câmara, sendo estas solenes, ordinárias ou extraordinárias e nas reuniões das Comissões conduzindo o cerimonial conforme protocolo estabelecido;
- Assessorar a Mesa Diretora na marcação de audiências e visitas para integrantes da mesma;
- Assessorar a Mesa Diretora no agendamento e controle da cedência do Plenário da Casa.
- Acompanhar e assessorar o Presidente ou outros integrantes da Mesa Diretora em reuniões, eventos, solenidades, sempre que solicitado pelos mesmos;
- Contatar e recepcionar autoridades e convidados da Câmara, quando determinado pela Mesa da Câmara;
- Participar das reuniões da Mesa Diretora, quando convocado;
- Elaborar roteiro de evento de acordo com os protocolos, por meio do alinhamento quanto às informações sobre quem vai presidir o evento, público-

10

alvo, analisando os indicados para representação das autoridades que não puderem comparecer à solenidade.

- Realizar as atividades do Cerimonial de acordo com os protocolos instituídos, quanto à organização do espaço, realização de eventos da Câmara, planejamento do roteiro, da pauta, envio de convites aos endereçados, atualização dos contatos das autoridades, bem como controle e elaboração de documentos e relatórios gerenciais, a fim de contribuir com a eficácia dos eventos realizados pelo Cerimonial.
- Requisitar e controlar o material de expediente e de consumo do Plenário;
- Coletar, compilar e sintetizar informações para elaborar relatórios anuais acerca das atividades desenvolvidas pelo setor a fim de fornecer estratégias e subsídio às próximas cerimônias;
- Executar outras atividades compatíveis com o cargo.
- Prestar assessoramento e apoio aos Vereadores durante as Sessões;

Conforme é possível observar, de maneira geral as atribuições do cargo consistem na realização, organização e condução de cerimônias na Câmara de Vereadores, atividades estas que, a meu ver, têm natureza tipicamente técnica. Além disso, embora o cargo esteja sendo nominado como "*Chefe de Cerimonial*", não se observa no rol das atribuições atividades típicas de "*chefia*", cumprindo enfatizar, nesse ponto, que a criação de um cargo comissionado de "*chefe*" pressupõe a existência de um departamento, setor ou uma unidade administrativa com servidores para serem chefiados, o que não é o caso e, ademais, não justifica a criação do referido cargo, isto é, de forma isolada.

Sendo assim, considerando que a Constituição Federal exige que os cargos comissionados sejam destinados apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento** e que o cargo comissionado de *Chefe de Cerimonial* tem atribuições de natureza **técnica**, o projeto de lei, nesse ponto, a meu ver, padece de um **vício de constitucionalidade material**, pois afronta o disposto no art. 37, inc. V, CF.

Prosseguindo na análise do projeto de lei, observo que este, além de criar o cargo comissionado de **Chefe de Cerimonial**, com **uma vaga**, também cria o cargo comissionado de **Assessor da Escola do Legislativo II**, com **duas vagas**, bem como aumenta para **três** a quantidade de vagas para o cargo comissionado de **Assessor Parlamentar I** e reduz para **duas** a quantidade de vaga para o cargo efetivo de **Analista de Licitação – Direto**, estabelecendo o seguinte quantitativo geral (fls. 04 e 58):

Cargos de Provimento Efetivo	Grupo Ocupacional	Quantidade
Auditor Interno	CPE-1	1
Contador	CPE-1	1
Procurador	CPE-1	2
Analista Administrativo - Administração	CPE-2	2
Analista Administrativo - Tecnologia da Informação	CPE-2	2
Analista de Comunicação - Jornalismo	CPE-2	2
Analista de Comunicação - Letras/Libras	CPE-2	1
Analista de Controladoria - Contabilidade	CPE-2	1
Analista de Licitação - Direito	CPE-2	2
Analista Financeiro - Administração	CPE-2	1
Analista Financeiro - Contabilidade	CPE-2	1
Analista Legislativo - Direito	CPE-2	2
Analista Legislativo - Letras	CPE-2	2
Analista Parlamentar	CPE-2	12
Analista de Ouvidoria	CPE-2	1
Assistente Administrativo	CPE-3	10
Motorista	CPE-3	2
Jardineiro	CPE-4	1
Vigia	CPE-4	4
Zelador	CPE-4	3
TOTAL GERAL		53

Cargos de Provimento em Comissão	Grupo Ocupacional	Quantidade
Assessor Jurídico da Presidência	CPC-1	1
Chefe de Gabinete da Presidência	CPC-1	1
Diretor Administrativo	CPC-1	1
Diretor da Escola do Legislativo	CPC-1	1
Diretor de Comunicação	CPC-1	1
Diretor de Gestão de Pessoas	CPC-1	1
Diretor Financeiro	CPC-1	1
Diretor Geral	CPC-1	1
Diretor Legislativo	CPC-1	1
Procurador-Geral	CPC-1	1
Chefe de Gabinete Parlamentar	CPC-2	12
Assessor da Escola do Legislativo I	CPC-2	1
Assessor Parlamentar I	CPC-2	3
Chefe de Cerimonial	CPC-2	1
Assessor da Escola do Legislativo II	CPC-3	2
Assessor Parlamentar II	CPC-4	39
TOTAL GERAL		68

Conforme é possível ver, o quadro de pessoal da Câmara de Vereadores passará a ter **53 (cinquenta e três) cargos efetivos e 68 (sessenta e oito) cargos comissionados**, ou seja, a quantidade de cargos comissionados será ampliada em relação aos cargos efetivos no Órgão.

Quanto a isso, importante observar que a regra para o ingresso no serviço público é a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que a nomeação de agentes para cargos em comissão é a exceção. Nesse contexto, entendo que a criação de cargos comissionados em quantidade superior a de cargos efetivos inverte a regra constitucional, porquanto permite que a maior parte dos agentes ingressem no serviço público por livre nomeação e que um número menor de agentes seja submetido a concurso público. Nessa linha de raciocínio, considerando que o projeto de lei amplia a quantidade de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, agravando o cenário de desproporcionalidade quantitativa entre ambos, entendo que também há **vício de constitucionalidade material** nesse ponto, por afronta ao disposto no art. 37, inc. II, CF.

Para todos os efeitos, o entendimento aqui externado encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA PARA QUE SE LEGITIME O REGIME EXCEPCIONAL DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE O TEMA. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara

e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF, RE 1.041.210 RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/09/2018, p. 22/05/2019).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL 10.869/2004, LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 163/2004. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. COORDENAÇÃO E FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS EM COMISSÃO E CARGOS EFETIVOS. INEXISTÊNCIA DE BURLA À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (ARTIGO 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL 10.869/2004. EFICÁCIA EXAURIDA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO FEITO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. [...] 3. O número de cargos em comissão deve guardar relação de equilíbrio com a quantidade de cargos efetivos, em respeito ao princípio da proporcionalidade. Precedentes: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 15/2/2011; RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 29/6/2007 (STF, ADI 3.145, j. 03/10/2019).

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Justiça de Rondônia:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS. PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL DESTINADO A SERVIDORES EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira previsto na Constituição Federal deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira. 4. Na ausência de regulamentação deve-se observar a razoabilidade na interpretação do texto constitucional, nos termos da jurisprudência pátria, para garantir o equilíbrio (50%) entre

o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. 5. Observada a existência de lacuna legislativa, impõe-se a expedição de determinações. (TCE/RO, Processo n. 00687/21-TCE-RO, j. 07/02/2022).

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB). 1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conbecida pelo Tribunal de Contas. 2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 – Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 - Processo nº 03400/2016/TCE-RO). 3. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000). 4. Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, caput, e os inciso II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade,

por si só, não autoriza a mencionada exclusão. 5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB. 6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações (TCE/RO, Processo n. 00490/19 – TCE/RO, j. 05/03/2020).

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA DO OBJETO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PERCENTUAL PARA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS. DESCOMPASSO COM A IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E REGRA DE CONCURSO PÚBLICO. 1 Nos termos da jurisprudência do STF, no caso de alteração da norma impugnada, impõe-se observar a) se houve fraude processual, no caso em que a norma tenha sido revogada com a finalidade de evitar a declaração de inconstitucionalidade e anular os efeitos por ela produzidos (ADI 3306); b) se a revogação do ato normativo atacado foi repetido, em sua essência, em outro diploma normativo (ADI 3147). 2 Não dá ensejo a perecimento do objeto a revogação da LC 730/2013 (que revogou a Lei 2.795/12) pela LC 967/2018, sem, contudo, promover alteração significativa de conteúdo da arguição posta para exame por este Pleno. 3 Previsão de que até 80% de cargos comissionados possam ser ocupados por servidores não concursados ofusca, para além dos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, o art. 37, caput e incs. II e V, da CF. 4 Declarada a inconstitucionalidade do art. 9º da LC 967/2018 (TJ/RO, ADI n. 0006906-61.2016.8.22.0000, j. 06/05/2019).

2.3) Dos pontos em que há constitucionalidade formal e material

A despeito dos vícios de constitucionalidade indicados no subitem anterior, observo que o projeto de lei é **formal e materialmente constitucional** nos pontos em que: **i) cria a Diretoria de Gestão de Pessoas e seu respectivo cargo comissionado de Diretor de Gestão de Pessoas**; e, **ii) reduz a quantidade de vagas do cargo efetivo de Analista de Licitação – Direito**.

Quanto a isso, limito-me a considerar que o projeto de lei, uma vez versando sobre a estrutura administrativa e o plano de carreira do servidores do Órgão, bem ainda, nesse caso, sendo de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, respeita a cláusula da reserva de iniciativa (art. 69, I e III, LOM, e art. 23, I, Regimento Interno), estando, portanto, presente a **constitucionalidade formal**.

Quanto ao mais, observo que a criação da **Diretoria de Gestão de Pessoas** visa dinamizar e otimizar os serviços de recursos humanos no Órgão, o que se coaduna com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF). Outrossim, entendo que a criação do cargo comissionado de **Diretor de Gestão de Pessoas** é legítima, isso porque a criação de uma nova unidade

10

administrativa implica na criação de uma chefia, o que pode ser concebido no formato de uma função gratificada ou de um cargo comissionado, cabendo essa escolha exclusivamente ao agente político¹.

Também entendo válida e legítima a redução na quantidade de vagas do cargo de **Analista de Licitação – Direito**, isso porque devo me limitar a perscrutar o aspecto constitucional da proposição, e nesse ponto não vislumbro qualquer ofensa à Constituição Federal. Para todos os efeitos, a decisão acerca da redução ou aumento na quantidade de cargos efetivos é exclusiva da Mesa Diretora, tratando-se de manifestação legítima e exclusiva desta na gestão política do Órgão.

Por fim, insta averbar que o processo foi submetido à análise de impacto financeiro, e de acordo com o parecer da Diretoria Financeira, as alterações propostas não afetam o índice constitucional aplicável à Câmara de Vereadores (**art. 29-A, §1º, CF**) (fls. 62/64).

Ademais, está presente a **constitucionalidade material** nos pontos mencionados.

3) CONCLUSÃO

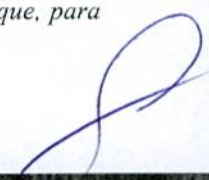
Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 6.589/2022 é:

A) materialmente **INCONSTITUCIONAL** no que tange à: i) criação dos cargos comissionados de Chefe de Cerimonial e de Assessor da Escola do Legislativo II; e, ii) aumento de vaga do cargo comissionado de Assessor Parlamentar I.

B) formal e materialmente **CONSTITUCIONAL** no que tange à: i) criação da Diretoria de Gestão de Pessoas e do respectivo cargo comissionado de Diretor de Gestão de Pessoas; e, ii) redução de uma vaga do cargo efetivo de Analista de Licitação – Direito.

Sendo assim, a meu ver, o Projeto de Lei n. 6.589/2022 é **PARCIALMENTE CONSTITUCIONAL**, e, no mais, opino pela rejeição dos pontos mencionados na letra “A”, supra, e aprovação dos pontos mencionados na letra “B”, supra.

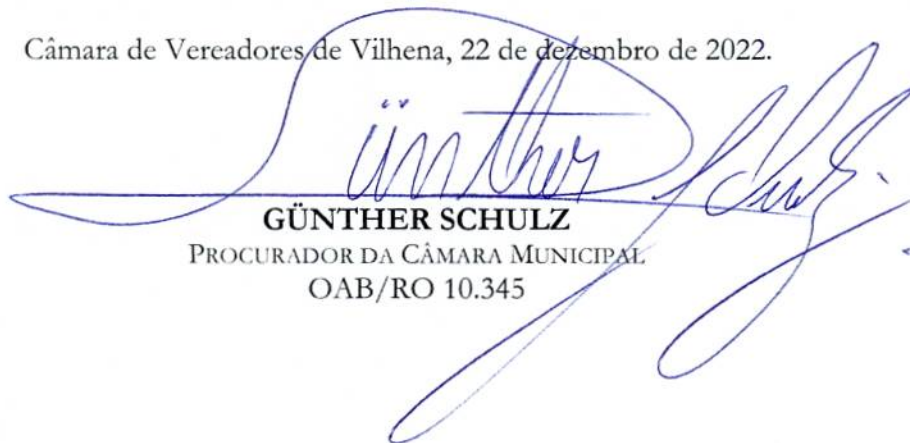
¹ Nesse ponto, peço vênia para afastar qualquer indicio de incoerência com os argumentos expostos no subitem 2.2, supra, eis que embora a criação desse cargo comissionado também implique em maior desproporcionalidade quantitativa entre cargos comissionados e efetivos no Órgão, é certo que a criação de uma nova unidade administrativa não pode ser desprovida de uma chefia. No mais, seria conveniente, para sanear a desproporcionalidade, que essa função tivesse o formato de uma função de confiança, exclusiva para servidores efetivos, ou que fosse reduzido o quantitativo de vagas dos demais cargos comissionados, decisão esta que, para todos os efeitos, compete à Mesa Diretora, sendo-lhe prerrogativa exclusiva.



Para todos os efeitos, este parecer jurídico é meramente opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores de Vilhena, 22 de dezembro de 2022.



GÜNTHER SCHULZ
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB/RO 10.345